



49
~

COMARCA DE CANOAS
5ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.13.0002676-1 (CNJ:0005427-41.2013.8.21.0008)
Natureza: Autofalência
Autor: Pacetronic Soluções Industriais Ltda
Réu: Pacetronic Soluções Industriais Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Tregnago Panichi
Data: 04/03/2013

Vistos etc.

PACETRONIC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., administrada por seu sócio LEONARDO ANTUCH (fl. 07,) requereu seja decretada sua própria FALÊNCIA, instruindo o pedido com os documentos necessários exigidos pela legislação. Argumentou que iniciou suas atividades em outubro de 2009, tendo por objeto a fabricação e montagem de equipamentos eletrônicos e eletromecânicos. Diante do inadimplemento de seu único cliente, permaneceu meses sem capital de giro, tendo de recorrer a empréstimos, não conseguindo se recuperar da recessão, ficando inadimplente e sendo inevitável a quebra.

É o relatório. Decido.

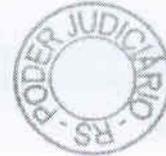
Regularmente instruída a inicial e preenchidos os requisitos insculpidos no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA da requerente, pelo que, na forma do art. 99 da mencionada lei, determino:

1) termo legal da falência, 60 dias a contar da data do primeiro protesto por falta de pagamento;

2) que o falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

3) prazo para habilitações de crédito: 15 dias, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei de Falências (*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*);

4) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do*



processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.);

5) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ficando vedada a continuação provisória das atividades, nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

6) ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

7) nomeio administradora judicial a Dra. CLAUDETE FIGUEIREDO, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências; devendo ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

8) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, determinado o encerramento das contas da falida e solicitando informações dos saldos;

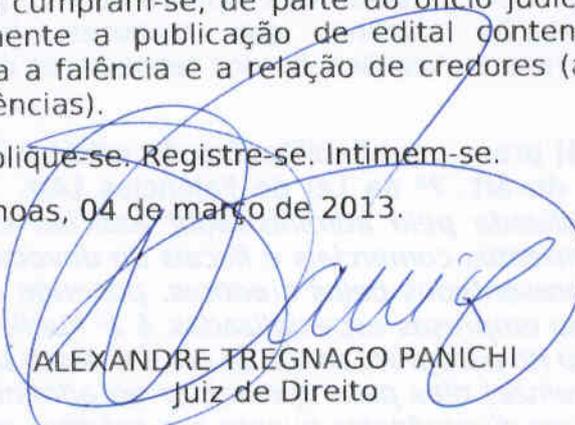
9) proíbo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, determinando a lacração dos estabelecimentos (art. 109 da Lei de falências);

10) intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

11) cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 04 de março de 2013.


ALEXANDRE TREGNAGO PANICHI
Juiz de Direito